



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.524, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para garantir vagas destinadas a pessoas com deficiência nos estacionamentos privados e corrigir o uso da expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para garantir a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência em todos os estacionamentos de veículos localizados em vias ou espaços públicos e nos prédios privados abertos ao público ou de uso público.

Estabelece, ainda, a proposição que as vagas deverão estar situadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para facilitar o acesso de veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção.

O autor justifica sua iniciativa por constatar uma lacuna na atual legislação em relação à disponibilidade de vagas para pessoas com deficiência nos estacionamentos dos prédios privados, que fazem atendimentos públicos ou que sejam de uso coletivo. Identifica aí a necessidade de aperfeiçoamento do diploma legal.

Também propõe modificação no texto da referida Lei para atualizar a sua linguagem em relação às pessoas com deficiência, ali referidas como “portadoras de deficiência”. A mudança, explica o autor, compatibiliza a terminologia da lei com a da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2007.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe decidir sobre o assunto em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das famílias, das pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência comum da União (Constituição Federal, art. 23, inciso II). Tampouco identificamos ali qualquer óbice no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, concordamos com a análise do autor acerca da necessidade de a legislação estabelecer a obrigatoriedade de que também os prédios privados de uso público reservem vagas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tais vagas, detalha a proposição, devem ser disponibilizadas perto dos locais de acesso às entradas dos prédios e estar devidamente sinalizadas para facilitar o acesso de todos aos serviços ali buscados.

A iniciativa se coaduna com o texto constitucional que garante a toda pessoa o direito de ir e vir (art. 5º, XV). E o faz mediante a adoção de medidas que visam a proteger aquela parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade em seu direito de locomoção, entre outros motivos, pela inadequação arquitetônica dos ambientes que, em tese, deveriam ser acessíveis a todos.

A lacuna identificada pelo autor é real e precisa ser reparada, a fim de que o ordenamento em relação à pessoa com deficiência esteja em harmonia com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003). Ali, no art. 41, por motivos semelhantes – dificuldade de locomoção – garante-se à pessoa com idade superior a 60 anos a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados. Trata-se de um avanço que também precisa ser incorporado à legislação que cuida da pessoa com deficiência.

Por último, importa reconhecer a propriedade de que seja alterada a terminologia da lei em questão, visando a atualizá-la para incorporar a expressão “pessoa com deficiência”. A expressão foi adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2007, e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional em 2008.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente



, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/12/2011, OS SENHORES SENADORES

PL 5 nº 1141/2011

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

ANA RITA		1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY		2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM		3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS		4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE		5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA		6. LÍDICE DA MATA

**BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)**

PEDRO SIMON		1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida)		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES		3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER		4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO		5. VAGO
PAULO DAVIM		6. VAGO

**BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)**

VAGO		1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO		2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY		3. JOSÉ AGRIPIINO

**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI		1. VAGO
GIM ARGELLO		2. VAGO

**PR**

MAGNO MALTA		1. VICENTINHO ALVES
-------------	--	---------------------

**PSOL**

MARINOR BRITO		1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	--	-----------------------

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 114, DE 2011**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPlicy (PT)	X				2 - EDUARDO SUPlicy (PT)	X
PAULO PAIM (PT) <i>Presidente</i>					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LIDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cédida)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
VAGO					2 - CYRIO MIRANDA (PSDB)	
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO	
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO	
PR						
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES	

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: 1  
*[Assinatura]*

Sala das reuniões, em 8/12/2011  
 O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

---

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

---

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

---

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

---

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

---

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

---

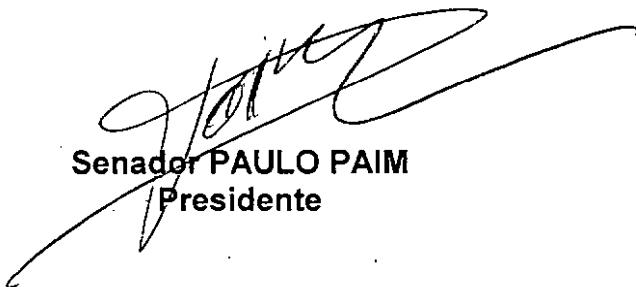
Ofício. Nº 949/11 - CDH

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011, que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para garantir vagas destinadas a pessoas com deficiência nos estacionamentos privados e corrigir o uso da expressão pessoas portadoras de deficiência.”

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF**

## **RELATÓRIO**

**RELATORA:** Senadora LÍDICE DA MATA

**RELATOR “AD HOC”:** Senador ATAÍDES OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para garantir a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência em todos os estacionamentos de veículos localizados em vias ou espaços públicos e nos prédios privados abertos ao público ou de uso público.

Estabelece, ainda, a proposição que as vagas deverão estar situadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para facilitar o acesso de veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção.

O autor justifica sua iniciativa por constatar uma lacuna na atual legislação em relação à disponibilidade de vagas para pessoas com deficiência nos estacionamentos dos prédios privados, que fazem atendimentos públicos ou que sejam de uso coletivo. Identifica aí a necessidade de aperfeiçoamento do diploma legal.

Também propõe modificação no texto da referida lei para atualizar a sua linguagem em relação às pessoas com deficiência, ali referidas como “portadoras de deficiência”. A mudança, explica o autor, compatibiliza a terminologia da lei com a da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2007.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe decidir sobre o assunto em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RJSF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das famílias, das pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência comum da União (Constituição Federal, art. 23, inciso II). Tampouco identificamos ali qualquer óbice no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, concordamos com a análise do autor acerca da necessidade de a legislação estabelecer a obrigatoriedade de que também os prédios privados de uso público reservem vagas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tais vagas, detalha a proposição, devem-se localizar perto dos locais de acesso às entradas dos prédios e estar devidamente sinalizadas para facilitar o acesso de todos aos serviços ali buscados.

A iniciativa se coaduna com o texto constitucional que garante a toda pessoa o direito de ir e vir (art. 5º, XV). E o faz mediante a adoção de medidas que visam a proteger aquela parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade em seu direito de locomoção, entre outros motivos, pela inadequação arquitetônica dos ambientes que, em tese, deveriam ser acessíveis a todos.

A lacuna identificada pelo autor é real e precisa ser reparada, a fim de que o ordenamento em relação à pessoa com deficiência esteja em harmonia com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003). Ali, no art. 41, por motivos semelhantes – dificuldade de locomoção – garante-se à pessoa com idade superior a 60 anos a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados. Trata-se de um avanço que também precisa ser incorporado à legislação que cuida da pessoa com deficiência.

Por último, importa reconhecer a propriedade de que seja alterada a terminologia da lei em questão, visando a atualizá-la para incorporar a expressão “pessoa com deficiência”. A expressão foi adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2007, e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional em 2008.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

*Bidice do Vale e Soeza* , Relatora

Publicado no DSF, de 21/12/2011.